



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5366/2024

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Processo nº 0841612-34.2024.8.19.0002

ajuizado por

, representada por

Em atenção à solicitação de emissão de parecer técnico, este Núcleo analisou as peças processuais e trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere à **fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose** (Pregomin Pepti).

Em documento médico acostado (Num. 152360027 - Pág. 1) emitido em 03 de outubro de 2024, consta que a Autora, atualmente com 3 meses de idade (certidão de nascimento - Num. 152360025 - Pág. 3), à época da emissão do documento com 1 mês e 5 dias, relata que a mesma *"Encontra-se internada na UTI Neonatal da Maternidade São Francisco, por apresentar urticária, hipoatividade, dificuldade de ganho de peso e diarreia persistente, sendo trocado o leite para fórmula láctea extensamente hidrolisada sem lactose (Pregomin Pepti), com melhora gradual do quadro clínico: melhora da diarreia com ausência de sangue nas fezes e início de ganho de peso"*. Foi prescrita a fórmula **Pregomin Pepti**, 90ml a cada 3 horas, além do seio materno, sendo necessárias 6 latas de 400g por mês, de uso contínuo e regular até os seis meses de idade.

Informa-se que a **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados^{1,2}.

Assim, a base do tratamento da APLV é a **exclusão** das proteínas do leite de vaca da alimentação, com o objetivo de evitar o aparecimento dos sintomas, a progressão da doença e a piora das manifestações alérgicas³.

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq.Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

² Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14^a ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/consultas/relatórios/2022/20220427_pc当地点_aplv_cp_24.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Nesse sentido, de acordo com o **Ministério da Saúde**, em crianças menores de seis meses que não estão em aleitamento exclusivo, como no caso da Autora, recomenda-se³:

- Primeiramente, tentar reverter a alimentação da criança para a forma exclusivamente amamentada;
- Caso não seja possível retomar o aleitamento materno exclusivo, deve-se excluir qualquer fórmula com proteína do leite de vaca e substituir por fórmula infantil para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas;
- Que a fórmula à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH) seja a primeira opção.

Nesse contexto, **convém destacar que não foi descrito em documento médico diagnóstico de APLV para os sintomas apresentados pela Autora** (Num. 152360027 - Pág. 1), contudo, considerando a sua tenra idade, 3 meses e 21 dias (certidão de nascimento - Num. 152360025 - Pág. 3) e o relato médico “*sendo trocado o leite para fórmula láctea extensamente hidrolisada sem lactose (Pregomin Pepti), com melhora gradual do quadro clínico: melhora da diarreia com ausência de sangue nas fezes e início de ganho de peso*”, informa-se que **é viável o uso de fórmula extensamente hidrolisada** como a opção prescrita por um período delimitado.

Quanto ao **estado nutricional da Autora**, seus dados antropométricos informados em documento médico (03/10/24; peso: 3.405g e comprimento: 50 cm – Num. 152360027 - Pág. 1) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde⁴, indicando que a Autora à época da prescrição encontrava-se com **peso e comprimento adequados para a idade**.

Segundo o Ministério da Saúde, lactentes a partir dos 6 meses de idade é recomendado o início da introdução da alimentação complementar, nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura* (cereais, raízes e tubérculos; feijões; carnes e ovos; legumes, verduras e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). **Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando o consumo máximo de 600ml/dia.**⁵

Dante do exposto, **para que este Núcleo possa realizar inferências seguras acerca da indicação de uso e adequação da quantidade da fórmula extensamente hidrolisada e com restrição de lactose (Pregomin Pepti)**, são necessárias as seguintes informações adicionais:

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_criancamenina_5.ed.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁵ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em:
<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saudedcrianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

i) emissão de novo documento médico que verse detalhadamente sobre o quadro clínico atual da Autora e que contenha o diagnóstico ou hipótese diagnóstica, bem como informações sobre a alta hospitalar; e

ii) dados antropométricos atuais (peso e comprimento), para avaliar seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais.

Cumpre informar que **Pregomin Pepti** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Quanto à **disponibilização** de fórmula extensamente hidrolisada no âmbito do SUS, cumpre informar que:

- As fórmulas especializadas para o manejo da APLV **foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV)⁶. Porém, **ainda não são dispensadas de forma administrativa**;
- Ressalta-se que, atualmente existe o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Alergia à Proteína do Leite de Vaca**, elaborado em abril de 2022, atualmente em fase de encaminhamento para publicação^{1,7}. Com isso, não é possível apontar se o item pleiteado será disponibilizado e quais serão os critérios de acesso;
- Ressalta-se que fórmulas extensamente hidrolisadas **não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS**, no âmbito do Município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista

CRN4: 97100061

ID: 4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista

CRN4 12100189

ID: 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID: 436.475-02

⁶ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em:

<<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁷ BRASIL. PCDT em elaboração. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saudade/pcdt-em-elaboracao-1>>. Acesso em: 19 dez. 2024.